

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo/Verba: Art.2º - Rendimentos da categoria A

Assunto: Compensação pecuniária global resultante de acordo homologado judicialmente que pôs termo a litígio com a entidade empregadora - diurnidades vencidas, subsídio de alimentação, formação não dada, despesas com fardamento e juros de mora

Processo: 26970, com despacho de 2025-09-30, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação

Conteúdo: Pretende a requerente obter informação vinculativa sobre o enquadramento jurídico-tributário da quantia que recebeu a título de compensação global pecuniária, decorrente de acordo com a respetiva entidade empregadora homologado judicialmente, que pôs termo a um litígio com aquela entidade.

FACTOS:

No ano de 2023, através de acordo homologado judicialmente, a requerente e a sua entidade empregadora acordaram em pôr termo ao litígio em que se opunham.

A título de compensação global pecuniária pelos direitos invocados na ação interposta pela trabalhadora, a entidade empregadora acordou em pagar-lhe a quantia de X.X00, 00 €, tendo ficado acordado que o pagamento seria realizado em XX prestações, com início em XX-XX-2023.

O pagamento destas prestações está a ser sujeito a retenção na fonte do IRS.

A requerente questiona se o pagamento do montante acordado está sujeito a IRS porquanto entende tratar-se de uma indemnização/compensação.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO:

1 - Da leitura do articulado da ação interposta, verifica-se que a trabalhadora estava ao serviço da entidade empregadora desde março de 2003 e peticionou, junto do Tribunal Judicial da Comarca de X, o pagamento dos seguintes montantes remuneratórios, devidos e não pagos:

Montante	Origem	
€	a título diurnidades vencidas desde 2008 até julho de 2023	x.xxx,00
€	a título de subsídio de alimentação;	x,00
€	a título de formação não dada;	xxx,00
€	a título de despesas com fardamento;	xx,00
€	a título de juros de mora;	x.xxx,00
€ x.xxxx,00	TOTAL	

2 - De acordo com a transação judicialmente homologada, as partes acordaram em pôr fim ao litígio através do pagamento da quantia de x.x00,00 €, inferior ao pedido apresentado, a título de compensação global pecuniária.

último dia de cada mês.

4 - Nestes termos, as importâncias pagas pela entidade empregadora, ainda que em consequência da transação que pôs termo a um processo judicial, decorrem da relação laboral existente entre as partes, qualificando-se como rendimentos do trabalho dependente enquadrados na categoria A, nos termos do artigo 2.º do Código do IRS, as diuturnidades, o subsídio de alimentação, na parte que exceda o limite legal, e a formação não dada. As despesas de fardamento, na medida em que se trate de um mero reembolso de despesas que constituam encargo da entidade patronal, não estão sujeitas a IRS.

Os juros de mora consideram-se rendimentos de capitais enquadrados na categoria E do IRS, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 5º do respetivo Código.

5 - Como rendimentos da categoria A estão sujeitos a retenção na fonte, no ano em que ocorrer o seu pagamento ou colocação à disposição, conforme o disposto no artigo 99.º, e como rendimento da categoria E, conforme o disposto no artigo 71.º, n.º 1 - a), ambos do Código do IRS.

6 - Mais se informa que a requerente beneficia da disposição constante do artigo 74.º, n.º 1 do Código do IRS, que visa atenuar a tributação no ano do recebimento dos rendimentos. Esta disposição legal contempla um mecanismo que permite atenuar o efeito progressivo das taxas do IRS ao determinar que o montante dos rendimentos que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram colocados à disposição é dividido pelo número de anos ou fração a que respeitem, incluindo o ano do recebimento, aplicando-se à globalidade dos rendimentos recebidos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no ano.